

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10670-000.415-92-00

SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.132

RECURSO Nº 104.786 - IRPJ - EXSL: DE 1989 A 1991

RECORRENTE ELISBAO JOSÉ PIMENTA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA O.B.E.L. em HOMENS CLAROS - ME
R.C.O.

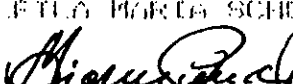
IRPJ - ARBITRAMENTO - Submete-se a essa forma de tributação a micro empresa que perde essa condição por ultrapassar os limites de renda bruta, se não mantém escrituração contábil adequada para opção pelo lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por **ELISBAO JOSÉ PIMENTA (FIRMA INDIVIDUAL)**

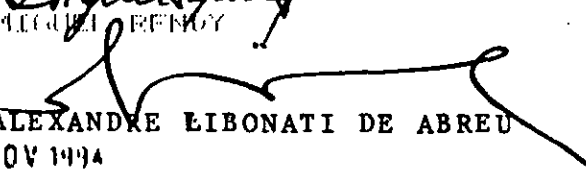
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1994


LETÍCIA MARIA SCHEFFER LETÃO PRESIDENTE


MIGUEL REMY RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1994


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

PROCURADOR DA
FAZENDA Nacional

Participaram, sendo, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALTER PIRES DE ARAÚJO, CELIO SALES GERNIERI (JUIZ), EVANGELIO PEDRO PINTO, CÉSARIO HENRIQUE NABELLO (Suplente Convocado), PAULO RUIRÉLIO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALTER CHAVES FORASS.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10670/000.415/92-08

RECURSO Nº: 104.786

ACÓRDÃO Nº: 104-11.137

RECORRENTE: ELISBAO JOSÉ PIMENTA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo ELISBAO JOSÉ PIMENTA (FIRMA INDIVIDUAL), está a DRF em MONTES CLAROS - MG, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência aos Exercícios de 1989 a 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/07, a saber:

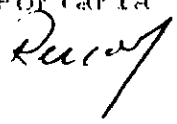
"1 - Exercício 89

A empresa, prestadora de serviços, apresentou sua declaração de rendimentos no formulário II (como Microempresa), todavia, deixando de oferecer à tributação do Imposto de Renda, o excedente da receita bruta limitada a 10.000 DTNs naquele ano-base de 1988.

2 - Exercícios 90 e 91

A empresa optou, indevida e inadvertidamente, pelo lucro presumido, sendo que não poderia fazer tal opção por tratar-se de empresa prestadora exclusivamente de serviços. Além disso no exercício 90 - ano-base 89, a empresa omitiu receita.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 389, parágrafo 1º, letra c; 399, inciso I; do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80; Portaria 76/79."--



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10670/000.415/92-08

ACÓRDÃO Nº: 104-11.137

3. Inconformado, o autuado se manifesta, contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 71, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"- O item I do art. 145 da Lei 5.172/66 "CTN" prevê a alteração do lançamento, quando impugnado pelo sujeito passivo. Poderá também fazê-lo de ofício a própria Autoridade administrativa, como bem esclarecem os itens I e seguintes do art. 149 daquele mesmo Diploma Legal. Por outro lado, de conformidade com o art. 400 do RIR, em seu parágrafo 1º, deixa transparecer, com clareza, que o percentual do lucro arbitrado não será inferior a 15%.

- Questiona, na oportunidade, porque arbitrou-se com a alíquota de 30%.

- Alega ainda que com o advento de valores em UFIR não há defasagem do imposto apurado, razão pela qual não justifica as penalidades o que seria, SMJ, duplicidade na cobrança do tributo."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fls. 69, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"Na realidade, o que se verifica nos presentes autos, é que não houve defesa "stricto sensu" da palavra; o douto defensor da autuada se limitou a perder-se num emaranhado de palavras sem nexo, irrisórias, sem nenhum fundamento jurídico; no mérito, quanto ao lançamento em si, não disse e nem trouxe nada capaz de elidir o feito."

Roney

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10670/000.415/92-08

ACÓRDAO Nº: 104-11.137

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por delegação de competência, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 70/74, finalizando com a seguinte ementa:

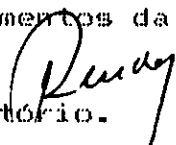
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

PERCENTUAL DE ARBITRAMENTO - RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Sobre a receita bruta de prestação de serviços, o percentual de arbitramento a ser adotado é 30%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 78/79, onde reafirma os mesmos argumentos da peça impugnatória.


É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10670/000.415/92-08

ACÓRDAO Nº: 104-11.137

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

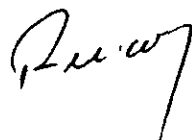
O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Diz o Código Tributário Nacional em seu artigo 136, que "salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Concomitantemente, diz o Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 165. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486/62 - art. 401)."

E mais adiante:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10670/000.415/92-08

ACÓRDÃO Nº: 104-11.137

"Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade do profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada (Decreto-Lei nº 486/69).

Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte da responsabilidade pela escrituração."

Dos autos depreende-se que o contribuinte não foi orientado o suficiente quanto à isenção de Microempresa, nem foi acompanhado na evolução das receitas, que culminou com o excesso do limite e o não recolhimento do tributo sobre essa diferença na época própria.

Da mesma maneira foi descuidado para apresentar suas posteriores declarações em formulários errados, o que lhe valou submeter-se ao arbitramento, por estar vedado sua atividade econômica a opção pelo lucro presumido, quando deveria ser opcionado o lucro real, com base em escrituração.

A defesa do contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso, apesar de reclamar, não apresenta elementos em que se possa basear este Relator para sugerir o afastamento da tributação. Não explicou a mesma quanto à existência de escrituração o que, pelo silêncio, nos leva a crer pela inexistência de registros contábeis, conforme declara a fiscalização em seu auto de infração, Fls. 03-verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10670/000.415/92-08

ACÓRDÃO Nº: 104-11.137

Decisões deste Colegiado criaram jurisprudência quanto à matéria, e que dizem ser viável o arbitramento do lucro ante a inexistência ou imprestabilidade da escrituração.

Senão vejamos:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO EMPRESA ISENTA" - Se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar seu lucro, adotando como base de cálculo a receita bruta consignada nas declarações de rendimentos dos exercícios que seriam fiscalizados. O fato de gozar a empresa de isenção do imposto não a desobriga da escrituração contábil fiscal e obrigações acessórias, mormente quando a isenção recai exclusivamente sobre o lucro da exploração (Ac. 19 CC 101-76.340/86)".

Mantidas as devidas proporções por se tratar no presente caso de uma ex-microempresa, cabia o contribuinte estabelecer seus controles em contabilidade formal, situação definida em lei e do conhecimento de todos os contadores, técnicos em contabilidade e advogados tributaristas, motivo por que não cabem as alegações de aspecto geral e social emitidos pelo defendente, que em nada ajudaram ao contribuinte.

Isto posto, à ausência de elementos materiais ou de fundada prova de erro de fato, sou pela manutenção do feito fiscal, razão porque voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 21 de Fevereiro de 1994

MIGUEL RENDY



RELATOR